



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05281/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Exercício: 2012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo. IRREGULARIDADE das contas de gestão, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00373/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo.

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Envio dos seguintes demonstrativos exigidos pela RN TC 03/10 com informação incorreta;
- b) Repasse à menor de consignações no valor de R\$ 21.220,91, devendo, o gestor, esclarecer os repasses efetuados à menor sob pena de ser responsabilizado sobre o feito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05281/13

- c) Déficit financeiro no montante correspondente a R\$ 153.621,94, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º no que diz respeito à prevenção de riscos e à responsabilidade na gestão fiscal e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere a insuficiência financeira para fazer face aos compromissos do exercício (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- d) Despesas não licitadas no total de R\$ 365.318,59 e
- e) Deficiência no controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1 Julgamento IRREGULAR as contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo;
- 3.2 APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE e
- 3.3 RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

4 VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Conforme registrado pela Auditoria, a Autarquia foi mantida pela Prefeitura de Cajazeiras até dezembro de 2012.

Por meio da Lei Municipal nº 1.953, de 20 de abril de 2011, foi autorizada a cessão de uso do Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. No dia 25 abril do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05281/13

ano foi celebrado um Termo de Compromisso entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e a UFCG para fortalecimento e melhorias na atenção à saúde no município.

Consta ainda um Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 14 de setembro de 2011, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG, o INSTITUTO MATERNO INFANTIL DR. JULIO MARIA BANDEIRA DE MELLO e o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, tendo como objetivo garantir a regularidade do funcionamento do referido instituto.

De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de Cajazeiras se comprometeu, dentre outras:

- a efetuar o pagamento dos servidores municipais que se encontram cedidos ao IJB, através da FOPAG, a partir do mês de outubro do corrente ano.
- a repassar ao IJB os valores devidos a título de produtividade pelo referido hospital, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde.
- se abster de renovar contratos temporários dos servidores lotados no IJB por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em hipótese de impedimento de ordem legal ou judicial, para garantir o funcionamento do hospital.

Enquanto o Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB se comprometeu a encaminhar, ao Município de Cajazeiras, no prazo de 07 (sete) dias, a relação dos servidores que estão cedidos ao referido hospital.

Esses fatos demonstram o caos administrativo enfrentado pela autarquia naquele período, o que justificou a intervenção do Ministério Público Federal para garantir o funcionamento daquele estabelecimento de saúde, que foi doado à UFCG, conforme escritura de doação intervivos (fls. 70/75 do Doc. 28806/13), em 23/04/2012.

No mais, ao analisar as irregularidades registradas pela Auditoria, verifica-se que houve um repasse à menor de consignações no valor de R\$ 21.220,91.

De acordo com os argumentos do ex-Gestor, confirmados pelo Termo de Ajustamento de Conduta, esses repasses foram referentes às dívidas de folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05281/13

pagamento, portanto de responsabilidade da Prefeitura de Cajazeiras, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade.

Quanto às despesas não licitadas no total de R\$ 365.318,59, consta no relatório da Auditoria (fl. 28) que foram decorrentes da aquisição de vários produtos destinados às necessidades urgentes daquela unidade hospitalar, dentro os quais: gêneros alimentícios, medicamentos, aquisição de oxigênio medicinal, produto médico hospitalar, equipamentos, material gráfico, combustíveis, dentre outros.

Portanto, verifica-se que essas o despesas não estão isentas de procedimento licitatório, além do montante envolvido, ou seja, correspondente a 18,34% das despesas fixadas para o exercício.

Logo, não há dúvidas de que houve descumprimento do mandamento constitucional e da Lei nº 8.666/93, uma vez que a licitação é a regra a ser cumprida quando da aquisição de bens e serviços pela administração pública, o que não foi observado pelo gestor, pois, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, “a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão [...]”, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05281/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05281/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo e

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO